

**AO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**Requerimento de Falência nº 0803916-98.2023.8.19.0001**

**VELOEX CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA – MASSA FALIDA**  
(“MASSA FALIDA DE VELOEX CONSULTORIA”)

**GOMES DE MATTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS**, Administrador Judicial nomeado no processo em epígrafe, pelo seu representante **AUGUSTO ALVES MOREIRA NETO**, ciente da determinação de publicação do edital previsto no §1º do art. 99, da Lei nº 11.101/2005, vem apresentar **RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO**, bem como requerimento ao final, conforme adiante segue:

O presente Relatório Circunstanciado é elaborado com o objetivo de apresentar ao Juízo da 2ª Vara Empresarial da Comarca da Capital uma análise circunstanciada acerca da situação jurídica, contábil e patrimonial da falida **VELOEX CONSULTORIA – MASSA FALIDA**, bem como de expor as providências já adotadas por esta Administração Judicial e as medidas necessárias à condução eficiente do processo.

## **1. Síntese Processual**

O pedido de falência foi ajuizado em 16/01/2023 pela **Rede Manaus Comércio de Pneus Ltda.** em razão do inadimplemento de duplicatas mercantis no valor histórico de R\$ 91.296,00, que, acrescido de encargos e despesas cartorárias, totalizou R\$ 102.903,16.

Após tentativa de composição extrajudicial, a devedora descumpriu o acordo firmado, levando o juízo a decretar a falência em **27/08/2025**, nomeando como Administrador Judicial (AJ) o escritório **Gomes de Mattos Advogados Associados**. Desde então, esta AJ vem diligenciando junto a diversos órgãos públicos e entidades cadastrais, com o objetivo de levantar informações sobre a existência de ativos, localização da falida e identificação dos responsáveis contábeis.

## 2. Histórico Processual

Veja-se abaixo os principais andamentos do processo estão elencados no quadro abaixo:

| Data          | Id.                                                                        | Evento                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
|---------------|----------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 16/01/2023    | 42209717                                                                   | Ajuizamento do pedido de falência, com valor da causa de <b>R\$ 113.193,47</b> .                                                                                                                                                                                                                                                              |
| 10/03/2023    | 49060638                                                                   | Celebração de acordo entre as partes, posteriormente descumprido. Instrumento juntado aos autos id. 49060642, que na cláusula primeira <b>a Falida se dá por citada no processo, não contém assinatura de nenhuma das partes ou de testemunhas</b> . O comprovante de pagamento de parcela(s) do acordo <b>está duplicado</b> no id. 49060646 |
| 14/03/2023    | 49377138                                                                   | Suspensão do feito por <b>6 meses em razão do acordo</b> .                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
| 31/08/2023    | 75420944                                                                   | Comunicação do descumprimento do acordo e pedido de prosseguimento.                                                                                                                                                                                                                                                                           |
| 16/04/2024    | 112912946                                                                  | Determinação de citação da ré, além de fixar os honorários em 10% (dez por cento)                                                                                                                                                                                                                                                             |
| Julho/2024    | 130151066<br>131536094                                                     | <b>Citação</b> frustrada em um endereço (10 de julho de 2024 – Rua Regeneração 403) e <b>positivada</b> em outro (17 de julho de 2024 - Rua da Proclamação, 556). A Devedora <b>não apresentou resposta no prazo legal</b> , tampouco efetuou o depósito elisivo do valor devido.                                                             |
| 01/08/2024    | 134588377                                                                  | Pedido de penhora online via SISBAJUD.                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
| 03/04/2025    | 183031245                                                                  | Autos remetidos ao Ministério Público                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
| 14/04/2025    | 185793382                                                                  | Parecer ministerial favorável à decretação da falência                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
| 27/08/2025    | 203845463                                                                  | Sentença decreta a falência da Veloex Consultoria e nomeia o Administrador Judicial.                                                                                                                                                                                                                                                          |
| 29/08/2025    | 221623923<br>223456744                                                     | Administrador Judicial Gomes de Mattos Advogados Associados, na pessoa do Dr. Augusto Alves Moreira Neto, aceita o encargo e assina o termo de compromisso.                                                                                                                                                                                   |
| Setembro/2025 | 225500753<br>225933983<br>225933979<br>225933980<br>229902231<br>225933981 | 2º, 3º, 5º, 7º, 8º e 10º Ofícios de RGI informam a <b>inexistência de bem imóvel registrado em nome da falida</b> .                                                                                                                                                                                                                           |

|            |           |                                                                                                                                                                                                                  |
|------------|-----------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 11/09/2025 | 224782240 | ANAC informa que não constam registros de propriedades ou operações de aeronaves registrado no CNPJ da falida e no CPF do sócio.                                                                                 |
| 15/09/2025 | 225944952 | DETRAN respondeu que <b>não há veículo registrado no CNPJ da falida e no CPF do sócio.</b>                                                                                                                       |
| 16/09/2025 | 226365679 | Ofício de Notas e Registro de Contratos Marítimos informa que não foram encontrados registros no nome da falida.                                                                                                 |
| 16/09/2025 | 226365686 | 9º Ofício de RGI informa a <b>existência de quatro bens imóveis (matrículas 309889, 317660, 392087 e 389493) registrados em nome do sócio da falida e com diversas anotações de indisponibilidade averbadas.</b> |
| 17/09/2025 | 226747654 | Tentativa frustrada de intimação da Falida para apresentar a relação nominal dos credores por não funcionar mais no local onde fora citada.                                                                      |
| 19/09/2025 | 227535907 | Receita Federal alega que, para apresentação dos dados, o ofício precisa ser assinado.                                                                                                                           |
| 24/09/2025 | 228898433 | Rede Manaus <b>requereu a habilitação do crédito no valor atualizado de R\$ 77.854,27</b> (setenta e sete mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e vinte e sete centavos)                                    |

### 3. Causas e Circunstâncias da Falência

A quebra da **VELOEX CONSULTORIA** resultou da impontualidade injustificada e da inexistência de capacidade financeira mínima para o cumprimento das obrigações contratuais.

A tentativa de acordo, descumprida poucos meses após sua celebração, reforça o quadro de insolvência.

Os elementos colhidos até o momento **evidenciam a paralisação completa das atividades empresariais e a dissolução irregular da sociedade**, configurando quadro típico de inviabilidade econômica e operacional.

### 4. Situação Patrimonial, Diligências Realizadas e Remuneração do AJ

Como se pode constatar da leitura dos autos, as pesquisas realizadas em ofícios e órgãos públicos (ANAC, DETRAN e Registro de Contratos Marítimos) **não identificaram bens móveis ou imóveis registrados em nome da falida ou de seu sócio**. Apenas o 9º RGI identificou bens em nome do sócio da falida.

A empresa não mais funciona no endereço da citação (Rua da Proclamação, 556), conforme certificado no index 226747654, a negativa intimação da falida no dia 17/09/2025. Com efeito, também não apresentou livros contábeis nem indicou contador responsável.

Ressalte-se que o sócio **Fernando César Palomo Lassa** também figura como administrador da **Veloex Logística e Transportes de Cargas Ltda.** (“VELOEX LOGÍSTICA”), sociedade que parece ter encerrado as suas atividades de forma irregular e responde por débitos locatícios de elevado valor (processo nº 0899031-78.2025.8.19.0001 – 32ª Vara Cível da Capital).

Além disso, constam três execuções cíveis por débitos condominiais envolvendo imóveis de titularidade do sócio e de sua esposa, com valores expressivos e bens avaliados em montante superior a R\$ 2,9 milhões, conforme detalhado no relatório-base.

Verificou-se, ainda, que a empresa **VELOEX LOGÍSTICA** foi responsável pelo pagamento de duas parcelas do acordo firmado entre a falida **VELOEX CONSULTORIA** e a credora, conforme narrado por esta em sua manifestação de id. 49060638<sup>1</sup>, oportunidade na qual anexou os comprovantes constantes do id. 49060646 (aparentemente duplicado), abaixo reproduzido:

---

<sup>1</sup> Id. 49060638 – Pág. 1: “Cumpru destacar que a Requerida já efetuou o pagamento das 2 (duas) primeiras parcelas (doc. 3).”

|                                                 |                 |                           |
|-------------------------------------------------|-----------------|---------------------------|
| VELOEX LOGISTICA E TRANSPORTES<br>1848555000136 | agência<br>0023 | conta corrente<br>43256-0 |
|-------------------------------------------------|-----------------|---------------------------|

  

### Comprovante Transferência

**dados do pagador**  
  
nome: VELOEX LOGISTICA E TRANSPORTES  
CPF / CNPJ do pagador: 18.485.555/0001-36  
agência/conta: 0023/43256-0

  
**dados do recebedor**  
  
nome do recebedor: REDE MANAUS COM DE PNEUS LTDA  
instituição: 341 - Itaú Unibanco - ISPB 60701190  
agência/conta: 5654/3595-4  
  
**dados da transação**  
  
valor: R\$ 24.000,00  
data da transferência: 01/02/2023  
tipo de transferência: TEF - transferencia entre contas Itaú  
identificação no comprovante: ACORDO REDE MANAUS  
  
autenticação no comprovante:  
212937A8B648C44E442714CEC3601C7378872AF6  
  
controle:  
960084635000013  
  
transação efetuada em 01/02/2023 às 18:35:34 via SISPAG  
  
atualizado em 01/02/2023 18:36:57

(id. 49060646 – Pág. 1)

Tal circunstância evidencia intercomunicação financeira e operacional entre as duas sociedades, ambas sob administração do mesmo sócio, **o que caracteriza violação ao Princípio da Entidade**, princípio basilar da contabilidade que impõe a separação patrimonial entre a pessoa jurídica e seus administradores ou demais empresas do mesmo grupo.

A realização de pagamentos de obrigações de uma sociedade por outra, sem respaldo contratual ou contábil, revela indícios de confusão patrimonial, situação que poderá ensejar, em momento oportuno, a propositura de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, nos termos do art. 82-A da Lei nº 11.101/2005<sup>2</sup> e art. 50 da Lei nº 10.406/2002<sup>3</sup> (Código Civil).

Esse conjunto de elementos **indica possível confusão patrimonial e esvaziamento da atividade empresarial**, circunstâncias que podem justificar, em momento oportuno, a instauração de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, nos termos do art. 133 do Código de Processo Civil (CPC)<sup>4</sup> e art. 82-A da Lei nº 11.101/2005.

Nesse cenário, diante da informação do id. 75420944<sup>5</sup> sobre o pagamento de outras parcelas do acordo, **faz-se prudente requerer à Rede Manaus a juntada dos comprovantes de todas as transferências realizadas pelas empresas do Sr. Fernando Lassala** para cumprimento do acordo entabulado.

---

<sup>2</sup> Art. 82-A. É vedada a extensão da falência ou de seus efeitos, no todo ou em parte, aos sócios de responsabilidade limitada, aos controladores e aos administradores da sociedade falida, admitida, contudo, a desconsideração da personalidade jurídica.

<sup>3</sup> Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

<sup>4</sup> Art. 133. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.

§ 1º O pedido de desconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei.

§ 2º Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica.

<sup>5</sup> “Ocorre que, não obstante o pagamento da primeira parcela a título de entrada no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), bem como de mais 3 (três) parcelas no importe de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais), a Requerida deixou de efetuar o pagamento das parcelas seguintes, conforme o entabulado no contrato.”

Ademais, o presente relatório busca detalhar os motivos da insolvência e servir como elemento de transparência, cabendo à administração judicial a tarefa de investigar de forma criteriosa e imparcial as circunstâncias que culminaram na decretação da falência.

Conforme certificado no index 226747654, a negativa intimação da falida no dia 17/09/2025 em razão de não mais funcionar na rua da Proclamação, 556, impede a averiguação de ativos.

Ademais, a falida ainda não apresentou os livros contábeis, nem mesmo indicou a empresa responsável pela contabilidade.

Oportuno observar que Fernando César Palomo Lassa também é sócio administrador da **Veloex Logística e Transportes de Cargas Ltda.**, juntamente com a esposa Mônica Santos Rodrigues Lassala.

Essa empresa, registrada no CNPJ sob o nº 18.485.555/0001-36, possuía sede na rua da Regeneração, 361, Bonsucesso, Rio de Janeiro, e contra ela foi ajuizada a Ação de Despejo nº 0808481.29.2024.8.19.0209, julgada procedente pelo MM. Juízo da 32ª Vara Cível da Capital.

Atualmente tramita a execução nº 0899031-78.2025.8.19.0001 referente aos aluguéis não pagos no valor total de R\$ 215.927,99 (duzentos e quinze mil, novecentos e vinte e sete reais e noventa e nove centavos).

Em consulta realizada no sítio desse Tribunal, foi possível verificar três execuções de cotas condominiais, todas envolvendo imóveis registrados em nome do sócio da falida, a saber:

- **Processo nº 0826161-61.2023.8.19.0209 – 4ª Vara Cível da Barra da Tijuca**

Grupamento Residencial Sainth Barth x Fernando César Palomo Lassa e Mônica Santos Rodrigues Lassala

Imóvel: ap. 1302 na av. Famboyants da Península, 155, bl. 02, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro

Laudo de avaliação em 07/04/2024: R\$ **2.960.000,00** (dois milhões, novecentos e sessenta mil reais)

- **Processo nº 0817491-52.2023.8.19.0203 – 3ª Vara Cível de Jacarepaguá**

Condomínio One World Offices x Fernando César Palomo Lassa e Mônica Santos Rodrigues Lassala

Imóveis: salas 649 e 650 na Rua Sergio Buarque de Holanda, nº 605, bl. 1, setor B, Jacarepaguá, Rio de Janeiro. Matrículas 392087 e 389493 no 9º Ofício da Capital

- **Processo nº 0806067-24.2025.8.19.0209 – 1ª Vara Cível da Barra da Tijuca**

Condomínio Península Life x Fernando César Palomo Lassa e Mônica Santos Rodrigues Lassala

Imóvel: ap. 802 na Rua Bauhineas da Península, 150, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro. Matrícula 309889 no 9º Ofício da Capital

Note-se que, para evitar que o imóvel objeto de penhora nos autos da execução nº 0826161-61.2023.8.19.0209 seja levado a hasta pública, o devedor alega:

“... atualmente grave crise financeira e pessoal, **decorrente da paralisação das atividades de sua empresa familiar** — responsável por sustento próprio e de terceiros — em razão de diversos fatores adversos: rompimento inesperado de contratos estratégicos, defecção interna de colaboradores chave, ações trabalhistas volumosas, execuções fiscais e cíveis em curso, que resultaram em bloqueios de ativos e constrições patrimoniais que inviabilizam qualquer fluxo de caixa mínimo necessário à sua subsistência. A situação é de colapso financeiro.” (Grifamos)

Dessa maneira, é essencial que a intimação seja direcionada para o endereço o único sócio da falida, **visando a disponibilização da lista dos credores, bem como dos livros contábeis e, ainda, a indicação da empresa responsável pela contabilidade**, possibilitando a elaboração da relação prevista no §1º e §2º, do artigo 7º, da Lei 11.101/2005<sup>6</sup>.

Vale lembrar que, nos termos do art. 104 da referida Lei, a decretação de falência impõe aos falidos uma série de deveres, tais como:

- (i) assinar o termo de comparecimento nos autos da falência;
- (ii) identificar o contador responsável pela escrituração dos livros obrigatórios e entregá-los;
- (iii) fornecer os mandatos eventualmente outorgados;
- (iv) listar seus bens móveis e imóveis;
- (v) informar se participa de outras sociedades; além de,
- (vi) detalhar suas contas bancárias, aplicações financeiras e títulos.

---

<sup>6</sup> Seção II

Da Verificação e da Habilitação de Créditos

Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

§ 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

Portanto, a intimação na pessoa do sócio no endereço residencial para a apresentação destes dados e da documentação **será fundamental para o esclarecimento de eventuais tentativas de ocultação de patrimônio e para garantir que os bens do administrador sejam devidamente identificados**, caso sejam necessários para a cobertura das dívidas da empresa.

Convém advertir ainda que, conforme determina o art. 99, VI, c/c o art. 103, ambos da Lei nº 11.101/2005<sup>7</sup>, o falido perde imediatamente a administração e disponibilidade sobre os seus bens, como consequência natural da decretação da falência, tornando-se imperiosa a ciência dos bens pelo Administrador Judicial.

Outrossim, como cediço, a desconsideração da personalidade jurídica tem como principais causas o desvio de finalidade e a confusão patrimonial, na linha positivada no art. 50 do Código Civil<sup>8</sup>, permitindo-se, quando

---

<sup>7</sup> Art. 99. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações: (...)

VI – **proibirá a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido**, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial e do Comitê, se houver, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor se autorizada a continuação provisória nos termos do inciso XI do caput deste artigo; (...)

Art. 103. Desde a decretação da falência ou do seqüestro, o devedor perde o direito de administrar os seus bens ou deles dispor.

Parágrafo único. O falido poderá, contudo, fiscalizar a administração da falência, requerer as providências necessárias para a conservação de seus direitos ou dos bens arrecadados e intervir nos processos em que a massa falida seja parte ou interessada, requerendo o que for de direito e interpondo os recursos cabíveis.

<sup>8</sup> Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

da sua comprovação, o avanço sobre o patrimônio de terceiros, de grupo econômico, dos sócios ou dos administradores.

E, no âmbito falimentar, esse abuso é normalmente verificado quando comprovada a dissolução irregular da sociedade empresária, agravada pela absoluta ausência de bens e de escrituração contábil.

Oportuno advertir que, quanto à remuneração do Administrador Judicial, prevista no art. 24 da Lei 11.101/2025, quando não localizada a empresa devedora ou incerta a suficiência de bens, **caberá ao credor a antecipação dos honorários**, por aplicação combinada com o art. 82 do CPC (antigo art. 19 do CPC/73), conforme se infere nas ementas a seguir, todas do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

PROCESSUAL CIVIL E FALIMENTAR. RECURSO ESPECIAL. **REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. DESPESA PROCESSUAL. POSSIBILIDADE DE ATRIBUIR O ÔNUS AO CREDOR DA MASSA FALIDA. CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS.**

1. Processo falimentar do qual se extraiu o presente recurso especial, interposto em 01/12/2014 e atribuído ao Gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73.

2. O propósito recursal é decidir se, em situações excepcionais, o credor da massa falida deve arcar, a título de caução, com as despesas relativas à remuneração do administrador judicial, em interpretação conjugada do art. 19 do CPC/73 com o art. 25 da Lei 11.101/05.

3. Ante a fase inicial de incerteza acerca da suficiência dos bens a serem arrecadados para cobrir as despesas processuais e as demais obrigações da massa, aliado ao fato de não ter sido encontrada a empresa devedora, cuja citação ocorreu por edital, **constitui medida hígida a aplicação do art. 19, do CPC/73 para exigir do credor a antecipação dos honorários do administrador judicial.**

4. Recurso especial não provido.<sup>9</sup>

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. **ADMINISTRADOR JUDICIAL. HONORÁRIOS. CAUÇÃO EXIGIDA DO CREDOR. PRECEDENTES. NÃO PROVIMENTO.**

1. Optando a parte pelo ajuizamento do pedido de falência do devedor, "estratégia sopesada pela autora", como constou no acórdão estadual, a fim de reaver o seu crédito, **é lícita a exigência de que a credora apresente caução para o pagamento dos honorários do administrador judicial no referido pedido**, nos termos da interpretação conjunta dos artigos 25 da Lei 11.101/05 e 19 do Código de Processo Civil, **já que cabe a ela, autora, arcar com as despesas dos atos necessários, e por ela requeridos, para reaver seu crédito.** Precedente.

2. Agravo interno a que se nega provimento.<sup>10</sup>

No caso em exame, até a presente data, constata-se situação idêntica à enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça nos precedentes acima transcritos.

A falência da **Veloex Consultoria e Assessoria Empresarial LTDA** foi decretada sem a localização da empresa devedora, tampouco **há indícios de existência de bens arrecadáveis capazes de suportar as despesas processuais e a remuneração do Administrador Judicial.**

Tal contexto revela o **estado de incerteza quanto à suficiência patrimonial da massa falida**, enquadrando-se, portanto, na hipótese excepcional reconhecida pelo STJ, segundo a qual é legítima a atribuição ao credor requerente da obrigação de antecipar a remuneração do Administrador

---

<sup>9</sup> REsp n. 1.594.260/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/8/2017, DJe de 10/8/2017.

<sup>10</sup> AgInt nos EDcl no REsp n. 1.618.251/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023.

Judicial, por aplicação combinada do art. 24 da Lei nº 11.101/2005 e do art. 82 do Código de Processo Civil.

A medida, além de juridicamente adequada, mostra-se necessária à própria continuidade e efetividade do processo falimentar, permitindo à Administração Judicial desempenhar suas funções com a diligência e a transparência exigidas pela legislação, inclusive no tocante à apuração de eventuais indícios de confusão patrimonial, desvio de finalidade e dissolução irregular.

Em síntese, à luz da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, é cabível a exigência de caução ao credor requerente, de modo a viabilizar a condução regular do processo e a observância dos princípios da legalidade, da boa-fé processual e da cooperação entre os sujeitos processuais, sendo certo que tal providência poderá ser requerida nos autos do presente processo falimentar.

## **5. Conclusão e Requerimentos**

Diante do exposto, constata-se que a falência da Veloex Consultoria e Assessoria Empresarial LTDA. decorreu de inadimplemento qualificado e da frustração de acordo extrajudicial, evidenciando a inviabilidade econômico-financeira da empresa e a dissolução irregular de suas atividades.

As diligências realizadas até o momento não permitiram localizar a sede empresarial nem identificar bens arrecadáveis, tampouco houve apresentação de livros contábeis, relação de credores ou indicação do responsável pela escrituração.

Diante desse cenário, o presente Relatório Circunstanciado deverá ser complementado tão logo sejam disponibilizadas pela falida as

informações e documentos indispensáveis à adequada avaliação patrimonial, contábil e financeira da massa.

Assim, requer-se:

1. A intimação pessoal do sócio administrador, Sr. Fernando César Palomo Lassa, no endereço residencial Av. Flamboyants da Península, 155, Bloco 02, ap. 1302, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, para que cumpra, no prazo legal, os deveres previstos no art. 104 da Lei nº 11.101/2005, notadamente quanto à apresentação da relação nominal dos credores, dos livros e documentos contábeis e da identificação do contador responsável;
2. A intimação da Rede Manaus para promover a juntada dos comprovantes de transferências realizadas pelas empresas do Sr. Fernando César Palomo Lassala para cumprimento do acordo, bem como do instrumento celebrado **assinado pelas partes e testemunhas**, sob pena de inviabilizar a própria habilitação do crédito;
3. Seja reiterado o Ofício de id. 227535907 para a Receita Federal do Brasil, com as correções necessárias;
4. Que se reconheça a possibilidade de complementação deste relatório, após o recebimento das informações a serem prestadas pela falida, permitindo à Administração Judicial o detalhamento das circunstâncias patrimoniais e eventuais indícios de confusão ou desvio de finalidade; e

5. Não sendo possível localizar de plano o sócio da falida ou mantida a constatação de insuficiência de bens para custear as despesas processuais, que sejam resguardados os honorários da Administração Judicial, mediante depósito a ser realizado pelo credor requerente a título de antecipação, nos termos do art. 24 da Lei nº 11.101/2005, c/c o art. 82 do CPC, conforme orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça nos julgados REsp nº 1.594.260/SP e AgInt nos EDcl no REsp nº 1.618.251/SP, no valor mínimo de 2 (dois) mil reais por 30 (trinta) meses.

Rio de Janeiro, 9 de outubro de 2025

**AUGUSTO ALVES MOREIRA NETO**

**OAB/RJ 241.295 - Administrador Judicial**

[augusto.neto@gomesdemattos.com.br](mailto:augusto.neto@gomesdemattos.com.br)

[admjud@gomesdemattos.com.br](mailto:admjud@gomesdemattos.com.br)